

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE GOIÁS.**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90011/2025 - UASG: 070023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 24.0.000019423-5

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodriques@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita
in fine, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório, consoante
motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 11/04/2025, às 14h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 90011/2025, para o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e controle do abastecimento de combustível (gasolina, etanol, diesel S50 e diesel S10), filtros (óleo, ar e combustível, óleos (lubrificante e hidráulico), aditivos para radiadores e fluido de freio, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e recursos tecnológicos para atender a frota do TRE/GO, composta por 54 (cinquenta e quatro) veículos automotores, bem como outros que porventura forem adquiridos ou postos a serviço, ainda que temporariamente, durante a vigência contratual, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo a este Edital.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II - DA ABUSIVIDADE DO IMR

Foi constatado no edital uma ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, poderá desequilibrar o fator econômico-financeiro do contrato, tendo em vista o seu **caráter extremamente abusivo**, vejamos:

11.2 A medição de avaliação de qualidade com utilização do IMR terá abrangência de até 10% (dez por cento) do valor contratado por abertura de chamado. Desta forma, 90% (noventa por cento) do valor total contratado por abertura de chamado, será pago referente à efetividade do prestador, conforme registro de presença e falta no sistema de efetividade e 10% (dez por cento) será pago conforme a qualidade do serviço, sendo que as falhas de qualidade que vão gerar desconto serão registradas em tabelas constantes do anexo único.

[...]

11.8 O cálculo seguirá conforme tabela, abaixo:

VALOR DO CONTRATO MENSAL (A)	
PERÍODO DE APURAÇÃO	
NÚMERO DE OCORRÊNCIAS(B)	

NÚMERO DE OCORRÊNCIAS NO MÊS (B)	FAIXA IMR ATINGIMENTO DA META (C)	PERCENTUAL GLOSA % (D) (100 - C)	VALOR GLOSA (E) (D x A)	VALOR A SER RECEBIDO PELA EMPRESA (A - E)
0 a 5	100,00%	0,00%	R\$	R\$
6 a 8	98,00%	2,00%	R\$	R\$
9 a 10	95,00%	5,00%	R\$	R\$
11 a 14	90,00%	10,00%	R\$	R\$
15 ou mais, por local de prestação de serviço.	90% + Sanções contratuais	10% + Sanções contratuais	R\$	R\$
VALOR RECEBIDO			R\$	R\$
A - Valor mensal do contrato R\$: B - Número de ocorrências: C - Faixa do IMR: D - Percentual de glosa: E - Valor glosado R\$: F - Valor da Nota Fiscal: R\$ G - Valor a ser recebido pela empresa (F-E).				

Como se verifica, o edital pretende permitir que ocorram “redimensionamento” dos pagamentos da Contratada em até 10% das faturas emitidas, conforme faixas de ajustes no pagamento.

Não obstante, se verifica que os motivos que levarão a CONTRATANTE “redimensionar” os pagamentos da Contratada são objetos de penalidades, ou seja, caracteriza a aplicação de duas punições para o mesmo fato, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, a Contratante terá em seu domínio o poder de, tanto “redimensionar” o pagamento por suposta má prestação dos serviços, quanto aplicar penalidade.

Para o mesmo fato, e após oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não pode ocorrer dupla responsabilização, no caso duas punições, sendo uma pelo IMR e outra pela multa contratual.

Não obstante, pelos serviços prestados devem ocorrer o correspondente pagamento, ao passo que se os serviços prestados não estão a contento, ou seja, estiverem em desacordo com o edital, deve-se proceder com a aplicação de multa contratual, e não glosar diretamente dos pagamentos devidos a Contratada, sem que se oportunize o contraditório e a ampla defesa.

De mais a mais, é importante que se tenha em mente que a Contratada exerce a atividade cujo elemento marcante é a INTERMEDIÇÃO, ao invés da contratação direta com postos de combustíveis.

Neste sentido, é importante esclarecer que o proveito econômico da empresa não é refletido pelo valor global do contrato, **considerando que quase a integralidade do valor é repassada aos credenciados, quem de fato forneceram os produtos e serviços.**

Considerando que a futura Contratada provavelmente atuará junto ao Contratante por meio da taxa administrativa negativa, ou seja, não cobrará nada do órgão contratante e ainda lhe dará descontos pelos serviços, a margem de lucro da gerenciadora virá exclusivamente dos postos credenciados, com a cobrança de taxas que flutuam entre 1% e 5%.

Por exemplo, considerando o valor global do contrato, de R\$ 500.000,00, **ao final da execução contratual**, mesmo que a empresa consiga ter uma margem de rentabilidade de 5% de toda a sua rede credenciada (o que não é habitual), teria um retorno aproximado de R\$ 25.000,00 (**destaca-se, por 12 meses de prestação de serviços!**).

Por outro lado, considerando o valor global do contrato, o consumo mensal da Contratante será em torno de R\$ 41.666,66, sendo que o IMR definido em edital permite glosas de até 10% da fatura mensal, o que equivaleria a uma glosa de R\$ 4.166,66, ou seja, dois meses da rentabilidade que a empresa teria pela execução de 12 meses de prestação de serviços, algo completamente desarrazoado e desproporcional.

Veja que, em qualquer prisma que se enxergue de um contrato de gerenciamento de frota, a inclusão de IMR com faixas de glosa de patamares altíssimos, como 10%, é abusiva e coloca a contratada em situação de onerosidade excessiva, o que necessariamente precisa ser revisto pelo órgão licitante.

Neste sentido, caso a previsão de IMR não seja integralmente excluída, pelo já discorrido, requer-se a observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que as faixas de medições sejam demasiadamente reduzidas, utilizando-se como parâmetro valores mais próximos ao proveito econômico da empresa, ou seja, a aplicação de glosas até o máximo de 4%.

III - DA ILEGALIDADE DE FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO

O item 16.2 do Termo de Referência determina que o valor mínimo do desconto para os serviços seja de 4,76%, vejamos:

16.2 O valor médio do percentual de desconto, quando considerados os elementos informativos residentes no quadro mencionado no item 16.1, é de 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento);

O que está sendo licitado é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento, o que difere, em muito, dos postos de combustíveis, principalmente no quesito desconto, pois o primeiro gerencia um sistema informatizado para os abastecimentos, porquanto o segundo realiza efetivamente os serviços (abastecimento da frota).

Não obstante, todos os procedimentos licitatórios devem ser precedidos de pesquisa de preços, em consonância com o art. 150 da Lei n.º 14.133/21, que exige elaboração do orçamento estimado para cada contratação, vejamos:

*Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, **sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.***

De forma mais rígida, o Decreto n.º 10.024/19 assim exige:

*Art. 3º **Para fins do disposto neste Decreto**, considera-se:*

[...]

*XI - **termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:***

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

*2. **o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;** e*

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

Para se obter uma estimativa de preços, deve-se realizar pesquisa de preços no mercado e registrar as mais próximas da realidade, o que se acredita ter sido realizada, priorizando a diversidade das empresas e fontes consultadas, pois se o universo de empresas for considerável, mais segura é a pesquisa obtida, além da qualidade dos serviços.

Neste sentido o TCU assevera no Acórdão n.º 868/2013 – Plenário que:

[...]

Na jurisprudência desta Corte, há julgados dirigidos a entes integrantes do serviço social autônomo que consagram o dever de estimar previamente o custo do objeto a ser contratado, a saber: Acórdãos ns. 2.813/2003, 2.519/2005, 263/2007, 1.979/2008, 2.866/2009, 569/2009, 5.262/2008 e 7.821/2010, todos da 1ª Câmara, e 324/2009 – TCU – Plenário.

Em outra deliberação, neste caso, não endereçada ao serviço social, o Tribunal exemplifica a forma como pode ser feita a estimativa de preços, conforme se verifica no voto condutor do Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, em que se orienta a adoção de uma ‘cesta de preços aceitáveis’, ou seja, um conjunto de preços oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores; valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, inclusos aqueles constantes no Comprasnet; valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços – SRP, dentre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, desde que, com relação a quaisquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. No caso em questão, vale mencionar, ainda, a possibilidade de consulta a outras entidades integrantes dos serviços sociais autônomos. Por exemplo, no Distrito Federal, somando os Departamentos Nacionais e os regionais, existem mais de dez unidades.

[...]

A vasta jurisprudência atinente ao tema estabelece que os editais devem indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços (permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos), bem como critérios estatísticos ou **faixas de variação em relação a preços de referência**.

Entretanto, deve-se deixar esclarecido que o valor de referência ou estimado é aquele obtido através da pesquisa de mercado e que **não pode ser**

considerado inflexível para fins de julgamento, de tal modo que **serve, apenas, de parâmetro para análise das propostas**.

É exatamente o que ocorre na presente licitação, pois o valor máximo aceito para o certame inviabiliza a participação das empresas e, mesmo que permitisse, ficariam engessadas em disputar preços, cerne da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, as compras, sempre que possível, deverão balizar-se nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Não obstante, o valor estimado para a licitação deve corresponder a uma contraprestação justa, que permita a Contratada cobrir todos os custos que incidem no objeto e ainda possam auferir lucro.

Se o valor estimado não for suficiente para suportar os custos e obter lucro, está em desarmonia com os preços praticados no mercado e, conseqüentemente, frustrará o caráter competitivo.

O que se discute, exatamente, é iniciar a disputa no patamar de desconto de 4,76%! A pesquisa de preços serve de parâmetro para que o preço obtido na licitação seja aceitável pelo pregoeiro (valor de referência e não valor MÍNIMO).

Neste raciocínio, suponha-se que esta licitação obtenha um desconto de 5%, já que o desconto mínimo aceito é de 4%. Outro órgão, pretendendo contratar o mesmo objeto e tendo como pesquisa está licitação, insere em seu edital que o valor do desconto mínimo é de 6%. Sucessivamente a esta prática, esta lógica irá travar todas as licitações para este objeto.

Com esta cláusula muitas empresas ficam desmotivadas em participar, sabendo que haverá disputa além desse percentual mínimo aceito para a licitação.

O que se pretende é que as licitantes tenham a liberdade de iniciar com suas propostas e disputarem o preço através de seus lances, sendo que o resultado deve ter como parâmetro o valor referencial.

Portanto, **o desconto mínimo aceito deve ser excluído, de modo que sirva para fins de aceitação do preço final da disputa**, possibilitando iniciar a disputa em, no mínimo, 0,00% (zero por cento).

IV - DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS

Consta exigência ilegal no item 8.145 do Termo de Referência, a entabulada abaixo:

8.1.45 Todos os estabelecimentos integrantes da rede credenciada da Contratada deverão ser por esta reembolsados, inexistindo qualquer vínculo ou obrigações financeiras entre o TRE-GO e tais prestadores de serviço, inclusive as faturas da rede credenciada deverão ser emitidas em nome da Contratada e não do TRE-GO;

Os responsáveis pelo referido órgão devem ter em mente que o gerenciamento de frota por meio de cartões se assemelha, e muito, à atividade de cartões de débito e crédito, enquadrando-se, inclusive, na definição de meios e/ou instituições de pagamento regulamentadas pelo BACEN - Banco Central do Brasil.

Noutro giro, não escapa considerar que caso seja levada a efeito a referida exigência, de que as notas fiscais sejam faturadas em nome da empresa Contratada, uma simples intermediadora das aquisições do referido órgão, certamente ocorrerá um ilícito de natureza fiscal, sem prejuízo de outros que venham a ser

apontados, pois se trata de um procedimento extraoficial, onde a Gerenciadora claramente não é a adquirente do produto e/ou serviço.

Em linhas gerais, cabe destacar a título de ilustração que esse mesmo *modus operandi* (emissão de notas fiscais pelos estabelecimentos aos efetivos consumidores, Contratantes), além de ser a forma correta, é praticado por absolutamente todas as Gerenciadoras do mercado, inclusive, aquelas que, porventura, ofertaram preços no presente certame.

Este r. órgão alicerça sua solicitação de que as notas fiscais sejam faturadas em nome da Contratada, contudo, tal exigência encontra-se em descompasso com a legislação, sendo inaplicável na prática.

Pois, a única forma dos estabelecimentos credenciados faturarem os serviços e aquisições é em nome da Contratante, visto que esta é a efetiva tomadora dos serviços, ou mesmo adquirente das mercadorias. Sendo assim a CONTRATADA, emite-se uma fatura englobando os valores, estes emitidos pelos CREDENCIADOS.

Dito isto, cumpre ainda frisar que a possibilidade de poder identificar o prestador ou fornecedor, é comando normativo particular, destinado ao órgão público que vislumbra tal hipótese no ato do pagamento do fornecimento, **não é da pessoa jurídica intermediária**. Para isso, não é relevante se os bens/serviços adquiridos sejam de naturezas diversas ou de fornecedores diversos, basta que o órgão público adquirente tenha condições objetivas de identificar ou não os fornecedores/destinatários do pagamento, para tomar a decisão de como procederá a retenção, nos pagamentos em que a norma a obriga.

Reforça-se nesse ponto que, à possibilidade de identificação do prestador/fornecedor, estatuída no § 4º do art. 18 da IN RFB n.º 1.234 de 2012, é do órgão público adquirente, já que a citada IN atribui a responsabilidade pela retenção dos

tributos ao órgão que adquire os bens e/ou serviços, o presente entendimento encontra guarida na Solução de Consulta n.º 245 - Cosit, 22/05/2017, (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=83188&visao=anotado>) expedida pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal (doc. 1):

Solução de Consulta nº 245 - Cosit

Data 22 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS.

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS.

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18.

ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18.

ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18.

Em consulta realizada para o TCM/GO, sobre justamente em nome de quem devem ser emitidas as Notas Fiscais, tendo sido Prolatado o Acórdão-Consulta n.º 007/2018-Técnico Administrativa, tendo como resposta o seguinte:

EMENTA:

CONSULTA. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA AUTOMOTIVA. PAGAMENTO. FATURAMENTO. A Administração é a tomadora do serviço da rede credenciada e as notas fiscais devem ser emitidas em seu nome. Os pagamentos são à empresa gerenciadora que repassa à rede credenciada o que lhe cabe.

Responder o questionamento do consulente, reescrito pela relatoria e desmembrado em duas questões, abaixo expostas:

1. Nos contratos de gerenciamento de frota, atinentes à manutenção corretiva, preventiva e preditiva automotiva, a nota fiscal relativa aos serviços tomados junto à rede credenciada devem ser emitidas pelas respectivas empresas ou pela gerenciadora contratada via licitação?

As empresas da rede credenciada devem emitir as notas fiscais em nome da Administração, tendo em vista ser ela a tomadora dos serviços.

No entanto, cabe à gerenciadora contratada (vencedora da licitação) emitir nota fiscal decorrente de receita por ela percebida, e avaliar a melhor forma de contabilizar toda a transação, tendo em vista as questões tributárias envolvidas, cuja competência é das autoridades dos fiscos federal, estaduais e municipais.

Assim, caso a nota seja faturada em nome da Gerenciadora, esta deixará de ser intermediadora para se tornar a efetiva consumidora de bens e serviços

que, em suma, foram consumidos pela Contratante. Ou, até mesmo, passará a estocar produtos, sem dar a saída dos mesmos, vez que as suas notas fiscais são de intermediação, simples espelho que reflete o que foi consumido pela Contratante na rede credenciada, ora seja, a emissão não lhe acarreta nenhum ônus, pelo contrário, é seu direito, pois auxilia no controle das garantias e conferências das faturas a serem enviadas pela Gerenciadora.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Excluir a previsão de “IMR”, por configurar *bis in idem*, vedado pela legislação;
- ii.2. Alternativamente, requer-se a observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que as faixas de medições sejam demasiadamente reduzidas, utilizando-se como parâmetro valores mais próximos ao proveito econômico da empresa, ou seja, a aplicação de glosas até o máximo de 4%;
- ii. Excluir a previsão de desconto mínimo, prevista no item 16.2 do Termo de Referência, a fim de propiciar o caráter competitivo ao certame;
- iii. Alterar a exigência de emissão da nota fiscal, a fim de possibilitar a adequada emissão das notas fiscais em nome da Contratante, tendo em vista ser ela a tomadora dos serviços;

- iv. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 07 de abril de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP 424.662